

Acórdão: 17.715/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117773-38  
Impugnante: Arar Comércio e Indústria de Ardósia S.A (Filial)  
Coobrigado: Arar Comércio e Indústria de Ardósia S.A (Matriz)  
Proc. S. Passivo: Cid Augusto Viegas Rangel/Outros  
PTA/AI: 02.000209971-98  
Inscr. Estadual: 257.652885-0050 (Autuada)  
Origem: DF/BH - 5

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Imputação fiscal de saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que as mercadorias estavam sendo remetidas, por conta e ordem da destinatária, para estabelecimento REDEX, o qual não se encontrava inscrito como contribuinte do ICMS do Estado de MG, nem detinha regime especial para tal fim, conforme determina o art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR face à descaracterização da exportação. Excluída a MI exigida, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido em operação de saída de 481,19 metros quadrados de pedras ardósia, acobertado pela nota fiscal de n.º 003.140, emitida em 18/07/05, com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que referidas mercadorias foram destinadas a Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX (Seatrans Agência Marítima Transportes e Terminais Ltda., localizado no município do Rio de Janeiro/RJ), o qual além de encontrar-se com sua inscrição desativada no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (desde 01/09/02), não se encontrava inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, bem como não detinha regime especial concedido pela SEF/MG conforme exigido no art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Lavrado em 03/01/06 - AI exigindo ICMS (12%), MR (50%) e MI (capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/25.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 71/73, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

A autuação em tela decorre da descaracterização da não-incidência do ICMS, operação de remessa com fim específico de exportação de 481,19 metros cúbicos de ardósia, acobertados pela NF 003.140 (fls.07), que por conta e ordem da destinatária (ora Coobrigada), estava sendo remetida, em julho/2005 a estabelecimento REDEX (Seatrans Agência Marítima Transportes e Terminais Ltda., situado no município do Rio de Janeiro/RJ), o qual não satisfazia as condições estabelecidas no art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, a seguir transcrito e, ainda, **encontrava-se com a inscrição desativada de ofício no cadastro do Rio de Janeiro desde 01/09/02.**

“Art. 253 - D - As remessas de mercadorias destinadas a REDEX, amparadas pela não-incidência a que se refere o inciso III do caput e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, serão **autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação** ao estabelecimento credenciado pela Secretaria da Receita Federal para funcionar como REDEX.

§ 1º - O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da CLTA/MG, será instruído com os seguintes documentos:

(...)

§ 2º - Para a concessão do regime especial, o **REDEX deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.**” (gn)

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente a não-incidência do ICMS nas remessas de mercadorias para REDEX, está condicionada ao atendimento de todas as condições impostas pela legislação (inscrição do REDEX no cadastro de contribuintes deste Estado, obtenção de Regime Especial, dentre outras).

O propósito da norma supra transcrita é estabelecer mecanismos de controle em relação às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

Insta destacar que, na nota fiscal objeto da autuação não consta o número da inscrição estadual neste Estado do REDEX, nem o número do regime especial, conforme determina o art. 245, inciso II, subalínea “c.5”, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Ademais, é questão incontroversa nos autos que o REDEX – Seatrans Agência Marítima Transportes e Terminais Ltda., local para onde estavam sendo remetidas as mercadorias, não atendia as condições supra citadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a tela SINTEGRA acostadas às fls. 13, demonstra que a situação cadastral de mencionado REDEX era de “**Não Habilitado**”, desde **01/09/2002**.

Conclui-se do exposto que, certamente as mercadorias descritas nas notas fiscais n.º 003.139 (Simples Faturamento) e 003.140 (Remessa com fim específico de exportação), fls. 06 e 07, não foram remetidas para estabelecimento REDEX que atendia as condições estabelecidas no art. 253-D, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, logo não poderiam estar ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante, objetivando demonstrar a exportação das pedras ardósia autuadas, não se prestam a descaracterizar a infração apontada no AI, uma vez que o caso em apreço não é de exportação direta, sim de exportação indireta.

Ademais, as mercadorias autuadas não são perfeitamente identificáveis e o estabelecimento destinatário das mesmas (REDEX), sequer encontrava-se em atividade, conforme já mencionado.

Saliente-se que, relativamente à multa de revalidação aplicada, não há que se admitir o argumento de que a mesma é exorbitante e de efeito confiscatório, haja vista que o “**princípio do não confisco**” é endereçado ao legislador e não ao Fisco, o qual aplicou referida penalidade em obediência às disposições contidas no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Restando caracterizado nos autos tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas pelo ICMS, mantêm-se as exigências do mencionado tributo e da correspondente MR.

Quanto a MI exigida, capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 (no valor de R\$ 67,94), vale acrescentar que, o não preenchimento do campo relativo ao ICMS pela Autuada deu-se em consonância com seu entendimento, ou seja, de que a operação estava ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme se extrai da informação contida no carimbo apostado no corpo da NF objeto da autuação. Assim sendo, exclui-se do crédito tributário referida penalidade.

Concernente a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado art. 88, inciso I, da CLTA/MG, o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a MI

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11/07/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MIG